



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000092/2004-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.312 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria ADUANA - AI
Recorrente LINAVE LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/10/2003

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - REVELIA.

Desconhece-se do recurso voluntário interposto intempestivamente.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jose Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Fortaleza (CE) que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrente da Vistoria Aduaneira de mercadoria

importada e avariada, conforme Termo de Vistoria Aduaneira às fls. 136/138, com fundamento no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 2002.

Intimada do lançamento, a recorrente apresentou impugnação, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

Insurge-se a recorrente contra a notificação de lançamento que lhe impõe a obrigação do pagamento pelo crédito tributário apurado no valor de R\$ 6.330,62 (seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e dois centavos) a título de IPI vinculado a importação futura.

Ora, não pode permanecer o sobredito lançamento, eis que a obrigação nasce com o fato gerador e antes portanto que este ocorra não há o que se falar em lançamento do tributo sob o pretexto de importações futuras, pois imaginando que isto não ocorra o pagamento é indevido, visto que inexiste amparo legal autorizando a Fazenda Pública a lançar por presunção um crédito tributário se não há a transação a ele correspondente.

Não obstante a argumentação acima, o que por si só, é motivo bastante plausível para tornar insubsistente o lançamento, há também o fato de que a impugnante não foi a responsável pelo sinistro, de acordo com argumentação apresentada e que para evitar repetições desnecessárias, ratifica-se requerendo que aquelas argumentações sejam apreciadas como peças integrantes e complementares da presente impugnação.

Diante do exposto se requer que seja conhecida e provida a presente impugnação para tomar sem efeito o lançamento tributário e conseqüentemente liberar a impugnante de obrigação imposta.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 08-14.642, datado de 30/12/2008, às fls. 166/172, sob a seguinte ementa:

“RESPONSABILIDADE PELA AVARIA DE MERCADORIA.

Tendo o transportador dado causa à avaria, é sua a responsabilidade por presunção juris tantum, elidível mediante prova excludente de sua culpa, que não ocorreu no caso em tela.”

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (181/193), requerendo a sua reforma, a fim de que se julgue improcedente o lançamento, com a exclusão do crédito tributário e da responsabilidade passiva da recorrente, alegando, em síntese: (i) preliminarmente, o cerceamento do seu direito de defesa por não ter sido demonstrada e especificada qual a acusação que lhe foi imputada/ e, (ii) no mérito, pelo fato de o lançamento ter sido efetuado com base em presunção de que praticou as avarias na mercadoria importada e transportada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 29

/04/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por ter sido interposto intempestivamente. Assim dele não conheço.

Do exame dos autos, verifica-se que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida na data de 11 de fevereiro de 2009, numa quarta-feira, conforme provam a Intimação nº 17/2000, às fls. 7178, a data e a assinatura postas no “AR” de sua remessa postal às fls. 180.

O Decreto nº 70.235, de 1972, art. 33, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância para a interposição do respectivo recurso voluntário, assim dispondo:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Como a ciência se deu no dia 11/02/2009, numa quarta-feira, o início do prazo de 30 (trinta) dias de que a recorrente dispunha para a interposição do recurso se iniciou no dia seguinte, em 12/02/2009, numa quinta-feira. Assim, o prazo limite de 30 (trinta) dias expirou-se na data de 13 de março de 2006, numa sexta-feira.

No entanto, o presente recurso voluntário foi protocolado na data de 16 de março de 2009, conforme prova o carimbo de protocolo, às fls. 181, depois de decorridos 33 (trinta e três) dias.

Também o Termo de Perempção às fls. 194, lavrado pela autoridade administrativa competente, e o despacho às fls. 195, proferido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Belém, comprovam a intempestividade do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso voluntário por intempestivo.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator